



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13963-000129/96-42
RECURSO Nº. : 12.366
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1992
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE TREVISÓ LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.751

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE É de se declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo IN-SRF nº 54/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE TREVISÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 20 NOV 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13963-000129/96-42
RECURSO Nº. : 12.366
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.751
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE TREVISO
LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE TREVISO

LTDA. - inscrita no CGC sob o nº 76.583.962/0001-82, recorre para este conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Florianópolis (SC) às fls. 18/22, que manteve a exigência da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1992, ano-base de 1991, formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13963-000129/96-42
RECURSO Nº. : 12.366

ACÓRDÃO Nº 108-04.751

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, posto que cientificada da decisão de primeiro Grau em 02/12/96 (fls. 25), a pessoa jurídica ingressou com o seu apelo em 18/12/96 (fls.26).

Verifico preliminarmente que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura."

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta dessas informações implica a nulidade do lançamento (artigo 6º do referido ato normativo), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília -DF, em 13 de novembro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR